



## A Responsabilidade Civil Decorrente do Abandono Afetivo

*Ednaiara de Almeida Dias dos Santos<sup>1</sup>; Emily de Sousa Carneiro<sup>1</sup>; Matheus Maia Amorim<sup>2</sup>*

**Resumo:** A presente pesquisa aborda a responsabilidade civil no contexto do Direito das Famílias com foco no abandono afetivo. Inicia-se com uma introdução sobre o Direito, destacando sua dualidade entre normas jurídicas e princípios, e sua conexão com a Ética e Moral. Em seguida, a pesquisa explora o direito contemporâneo e como a responsabilidade civil passa por um novo paradigma. São apresentados os artigos do Código Civil de 2002 que tratam da responsabilidade civil, definindo-a como a obrigação de reparar um dano causado por ato ilícito, além de destacar que a responsabilidade civil não se limita ao Direito das Obrigações, mas também se estende a outros institutos jurídicos, como o Direito de Família. Em relação ao abandono afetivo, a pesquisa discute as transformações nas relações familiares ao longo da história, destacando a mudança do critério de filiação de consanguinidade para afetividade e é enfatizado o dever dos pais de oferecer afeto e cuidado aos filhos, independentemente do amor entre eles, e a falta desses elementos é caracterizada como abandono afetivo e ressalta que pode haver graves consequências para crianças e adolescentes, e cita a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente para reforçar a obrigação dos pais em relação ao cuidado e convivência com os filhos. A responsabilização civil decorrente do abandono afetivo é explicada como a obrigação de reparar o dano emocional causado e é enfatizado que o se enquadra na responsabilidade civil subjetiva, e que a presença de dano é crucial para a reparação. Tem-se como objetivo analisar jurisprudências para ilustrar situações em que o abandono afetivo pode ou não configurar dano indenizável, destacando a importância de avaliar cada caso individualmente. Finalmente, a pesquisa conclui que a responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo é uma forma de reparar o dano emocional causado, sendo um meio de promover a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e adolescente.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Abandono afetivo. Direito de Família. Jurisprudência. Dano moral.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela Faculdade AGES. naydiasmatheus@gmail.com;

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela Faculdade AGES. milly10\_sousa@hotmail.com;

<sup>2</sup> Orientador. Docente na Faculdade AGES. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade CERS (Complexo de Ensino Renato Saraiva) e em Direito Imobiliário pela Universidade Estácio de Sá. Email: matheus.amorim@ulife.com.br.

## The Civil Liability Arising from Affective Abandonment

**Abstract:** This research addresses civil liability in the context of Family Law with a focus on emotional abandonment. It begins with an introduction to law, highlighting its duality between legal norms and principles, and its connection with ethics and morals. Next, the research explores contemporary law and how civil liability is undergoing a new paradigm. The articles of the 2002 Civil Code that deal with civil liability are presented, defining it as the obligation to repair damage caused by an unlawful act, in addition to highlighting that civil liability is not limited to the Law of Obligations, but also extends to other legal institutes, such as Family Law. In relation to emotional abandonment, the research discusses the transformations in family relationships throughout history, highlighting the change in the filiation criterion from consanguinity to affection and emphasizing the duty of parents to offer affection and care to their children, regardless of the love between them. , and the lack of these elements is characterized as emotional abandonment and highlights that there can be serious consequences for children and adolescents, and cites the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents to reinforce the obligation of parents in relation to care and coexistence with their children children. Civil liability arising from emotional abandonment is explained as the obligation to repair the emotional damage caused and it is emphasized that it falls under subjective civil liability, and that the presence of damage is crucial for repair. The objective is to analyze case law to illustrate situations in which emotional abandonment may or may not constitute compensable damage, highlighting the importance of evaluating each case individually. Finally, the research concludes that civil liability in the context of emotional abandonment is a way of repairing the emotional damage caused, being a means of promoting the dignity of the human person and the best interests of children and adolescents.

**Keywords:** Civil responsibility. Affective abandonment. Family rights. Jurisprudence. Moral damage

### Introdução

Em um mundo em constante transformação, as relações familiares evoluem, demandando uma análise aprofundada sobre a obrigação de cuidado e afeto entre seus membros. Neste contexto, o abandono afetivo emerge como um desafio complexo, suscitando debates acerca da aplicação da responsabilidade civil para reparação dos danos emocionais decorrentes. Para compreender plenamente esta questão, é importante explorar os fundamentos jurídicos, os elementos essenciais da responsabilidade civil e os desdobramentos legais pertinentes ao tema.

Esta pesquisa visa, portanto, investigar de maneira abrangente e embasada os aspectos cruciais que envolvem a responsabilização civil por abandono afetivo, contribuindo para uma compreensão mais clara e precisa desta temática no contexto jurídico contemporâneo. A pesquisa se concentra nos elementos jurídicos e emocionais envolvidos nesse contexto, considerando tanto as responsabilidades parentais quanto os impactos psicológicos sobre os

filhos afetados. Serão abordadas questões como os critérios para a configuração do abandono afetivo, os requisitos para a aplicação da responsabilidade civil, além de jurisprudências relevantes e aspectos teóricos fundamentais.

Salienta-se que no âmbito do Direito de Família a efetividade da responsabilidade civil ajusta-se como um mecanismo jurídico de reparação dos danos emocionais causados à criança e adolescente em decorrência do abandono afetivo. Esta é uma perspectiva que vai além do aspecto material ou patrimonial. Torna-se claro que o abandono afetivo pode ter impactos profundos na saúde emocional e psicológica dos filhos envolvidos, o que justifica a intervenção do sistema jurídico para mitigar esses danos. Isso reflete em uma evolução no entendimento do Direito de Família, que cada vez mais valoriza a proteção dos interesses e direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Além disso, está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, consagrados na Constituição Federal de 1988.

A relevância desta pesquisa reside na necessidade de compreender e aprimorar os mecanismos legais destinados a proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes diante de situações de abandono afetivo. O tema se destaca em um contexto social marcado por transformações nas estruturas familiares e nas dinâmicas afetivas, demandando uma abordagem jurídica sensível e eficaz. Além disso, o abandono afetivo pode ter repercussões significativas no desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos, afetando sua qualidade de vida e seu futuro. Portanto, a pesquisa busca contribuir para a construção de soluções jurídicas mais adequadas e eficazes, capazes de promover a justiça e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos em casos de abandono afetivo.

Em síntese, serão exibidos ainda os efeitos gerados pelo abandono afetivo, assim como o recente comportamento da justiça brasileira quanto ao assunto em comento face à ausência de lei específica, examinando, portanto, decisões dos tribunais.

## **Procedimentos Metodológicos**

De acordo com Cervo, Bervia e Silva (2009), define-se a pesquisa como um processo examinativo de temas controversos teóricos ou práticos através de métodos científicos.

Dessa forma, o método que será utilizado para a pesquisa será o hipotético dedutivo, porquanto, fundamenta-se, segundo Marconi e Lakatos (2019), na descoberta de lacuna sobre determinado assunto, no que concerne a produção de hipóteses, procedidas de compreensões dedutivas, as quais testam os prenúncios que abraçam as hipóteses. Portanto, é um método que

explora de forma ampla elementos já existentes, propiciando, por meio de análises a identificação do verídico fundamento do objeto em estudo.

No que diz respeito a abordagem o presente trabalho será fundamentado por uma pesquisa qualitativa, pois intenta descrever um fenômeno social subjetivo que envolve as condutas humanas.

Quanto a natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada, que segundo Boaventura (2004), é aquela na qual se investiga possíveis soluções, à luz do saber obtido, com o intuito de aplicá-las na prática.

Ocupando-se dos objetivos, a pesquisa será exploratória, porquanto, “sua finalidade é calcada em proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses” (GIL, 2002).

Assim, o presente trabalho será arguido por meio de artigo científico, através de revisão bibliográfica, na qual tratará da responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo. Portanto, para desenvolver e concluir este estudo, será utilizada a pesquisa bibliográfica, pautada na investigação de materiais teóricos sobre o assunto em comento, que podem ser encontrados nos endereços eletrônicos, bem como em artigos – de revistas e jornais, manuais, artigos de revistas, livros etc.

## **Fundamentação Teórica**

Para falar de responsabilidade civil, previamente, faz-se necessário uma breve exposição sobre o que seria o Direito. A palavra direito tem duas vertentes, ao mesmo tempo que pode nos remeter as normas jurídicas – lei e princípios, responsáveis em regular o sistema jurídico brasileiro, alcançam o viés da justiça como Ética e Moral, ou seja, de fazer justiça, ser justo. De toda sorte, a ética deve estar presente na norma jurídica.

Nesse sentido, o Direito também é abordado como ciência, pois se constitui como um ramo científico que estuda os fatores sociais e a partir de uma interpretação hermenêutica faz-se possível, readequar a norma à nova realidade social.

Desta feita, os avanços alcançados na seara jurídica se dão pela investigação científica de questões atuais, que são produtos dos pensamentos jurídicos trazidos por doutrinadores de renomado saber jurídico, após muito estudo e debates. Nesta seara se dá o “Direito contemporâneo”.

Segundo, Rosenthal e Farias (2019), no direito contemporâneo a responsabilidade civil passa por um novo paradigma que é o pautado na prevenção, mantendo a sua vocação retrospectiva, acrescida de uma orientação prospectiva.

Em se tratando de responsabilidade civil, o Código Civil de 2002, em seus artigos 186, 187 e 927 define como o dever de reparar um dano causado a outro em virtude do cometimento de ato ilícito, manifestando que todos que descumprem a referida norma jurídica são responsáveis civilmente.

Neste compasso, ao tempo em que a norma age de forma atributiva, dada pela obrigatoriedade de cumprimento da lei, uma vez que dispõe sobre o dever civil, também atua na obrigatoriedade retributiva, onde o agente é imputado a reparar o dano.

É salutar que a responsabilidade civil encontra sua origem no Direito das Obrigações, entretanto, desdobra-se para outros institutos jurídicos, não sendo, portanto, indiferente ao Direito de Família. Ademais, pressupõe-se que o ordenamento jurídico é um todo unitário, sem contradições, interligado a uma interpretação sistemática das normas.

Neste sentido lecionam Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal:

Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas (FARIAS E ROSENTHAL, 2013, p. 162).

Desta maneira demonstra-se que as famílias também encontram proteção no Direito.

Se olharmos para os modelos de família ao longo da história da humanidade, de início percebemos que as relações parentais já não são as mesmas do início do mundo, posto que a sociedade é dinâmica, assim como o Direito.

Neste aspecto, o Direito tratava a filiação sobre um viés diverso do atual, calcado na consanguinidade, enquanto atualmente fundamenta-se pelo princípio da afetividade. Vejamos:

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade. (MADALENO, 2018, p. 46)

Assim, leciona Lobo (2008, p. 71) que o princípio da afetividade se trata de um dever dos pais com seus filhos de dar “afeto”, independentemente de estar presente o amor entre eles. Além de outras imposições, os pais têm o dever de cuidar de seus filhos, convivendo com estes,

dando-lhes carinho, a atenção parental que lhes é devida. Logo, constatada a inexistência destes fatores configuram o abandono afetivo.

Destaca-se, que dentre as transformações sofridas pela sociedade, temos nas relações familiares o enfoque do aumento dos casos de separação de casais, e, nesse compasso, constata-se uma elevada discriminação entre os filhos do relacionamento atual e anterior. Este tipo de comportamento confronta os princípios constitucionais acrescentados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como com o Direito de Família que ressalta a importância do afeto e do acompanhamento dos pais para com seus filhos.

Neste cenário, Nader (2013), ensina que:

“A relação entre pais e filhos independe do status familiar dos primeiros. Estes, em qualquer situação jurídica que se encontrem, devem assistência aos filhos menores e aos maiores incapazes”.

Ademais, o abandono afetivo pode trazer à criança e ao adolescente consequências gravíssimas, conforme dispõe Maria Berenice Dias:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visita-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (DIAS, 2015, pág. 47).

Neste diapasão é necessário que haja uma consciência das responsabilidades que envolvem o nascimento de um filho. Segundo a Constituição Federal, artigo 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº8.069/1990, o dever geral de cuidado incube aos pais e responsáveis, além da criação e convivência familiar, assim como de resguardá-los de negligências, discriminação, violência etc.

Nesse segmento, a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo consiste na tese em que o pai ou a mãe que abandona é responsável por violar o dever de cuidado, ou, ainda, por violar o seu dever de afeto para com o seu filho. Esses casos envolvem a falta de participação tanto na formação, como a falta de contribuição moral com a sua educação.

Desse modo, é necessário salientar que os casos de abandono afetivo não tem nenhuma relação com o descumprimento de deveres parentais de ordem patrimonial. O pai ou a mãe pode estar provendo condições materiais adequadas ao seu filho, mas violando um outro tipo de dever, o dever moral.

Neste sentido dispõe DIAS (2020):

O abandono afetivo de um filho é uma omissão grave do dever jurídico de cuidado e educação, com sérias consequências na vida da pessoa abandonada. Não se pode deixar de considerar que o amor é um sentimento humano básico, cuja privação pode provocar sequelas psicológicas duradouras e graves, dificultando a formação da personalidade e prejudicando o desenvolvimento social e emocional do indivíduo (Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, p. 309).

Segundo o art. 1.634 do Código Civil, incumbe a ambos os pais o pleno exercício do poder familiar que consiste em: criar e educar os filhos, exercer a guarda compartilhada ou unilateral e, ainda, prestar autorização a uma série de atividades. O que se observa das disposições legais é que o dever de cuidado é obrigatório a ambos os pais, não podendo ser afastado pela falta de amor ou falta de convivência pela ruptura da relação conjugal entre os pais.

Assevera a Ministra Nancy Andrichi no Recurso Especial nº 1.159.242/SP (SÃO PAULO, 2012), que “amar é faculdade, cuidar é dever”. Tal dever é reforçado pelo art. 229 Da Constituição Federal de 1988, ao afirmar que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Por esse ângulo, é possível visualizar que o dever de cuidar dos filhos não é opcional, trata-se de uma imposição legal e o descumprimento à norma pode gerar consequências ao violador, posto que, trata-se de responsabilidade civil.

Assim sendo, “a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar danos injustos decorrentes da violação de um dever geral de cuidado” (FARIAS; ROSENVALD e NETTO, 2017).

É possível afirmar que, o abandono afetivo é um tema recente e muito polêmico na seara jurídica brasileira, e apesar de estar cada dia mais presente na sociedade, ainda há uma divergência de entendimento sobre a possibilidade e os limites da responsabilização civil.

Contudo, na contemporaneidade já é possível a aplicação de indenização por danos morais, em decorrência do abandono afetivo, firmada como uma contraprestação, ou seja,

objetiva-se que com a aplicação da reparação indenizatória, há fundada probabilidade de redução na observância e cumprimento da obrigação parental.

Segundo Pablo Stolze, o reconhecimento da responsabilidade decorrente do abandono afetivo é a efetivação da função social da responsabilização civil, sendo levada, dessa maneira, não só como uma função compensatória, mas também como função pedagógica punitiva.

Sob a ótica de DINIZ (2002):

A responsabilidade civil, envolve-se na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Sublinha-se que para a aplicação de tais medidas, há pressupostos que devem ser respeitados, sendo eles:

i) a existência de um ato comissivo ou omissivo qualificado juridicamente como lícito ou como ilícito praticado dolosa ou culposamente; ii) a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por tal ato; iii) nexo de causalidade entre a conduta e o dano capaz de fazer com que norma que prevê a responsabilidade incida no mundo fenomênico. (DINIZ, 2002)

Nesta lógica, a responsabilidade civil, neste aspecto – a subjetiva, não se formaliza com ausência de algum dos elementos expostos acima, sendo eles: conduta ilícita, dano, nexo causal e culpa. Sublinha-se que na responsabilidade civil objetiva não é necessário demonstrar a conduta ilícita e a culpa, bastando o nexo causal e o dano.

Contudo, estabelece o artigo 927, do CC/2002 que a responsabilidade civil objetiva não é a regra e não se aplica nos casos de abandono afetivo, posto que, tratando-se de relações familiares com alto grau de subjetividade, as quais envolvem sentimentos, emoções, vidas que se entrelaçam ou não pelo vínculo afetivo, a legislação brasileira demonstra imensa cautela.

Ademais, sobre o dever de indenizar, o Código Civil de 2002, esclarece que a culpa estabelece-se como um fator central, deste modo fundamenta-se que esta contraprestação legal firma-se, principalmente, na responsabilidade civil subjetiva, na qual utiliza-se de mais critérios para julgamento, como já explanado.

A conduta ilícita é tratada pelo doutrinador Cavalieri Filho (2010, p.12), sendo:

Um comportamento voluntário que infringe um dever jurídico, e não que simplesmente prometa ou ameace infringi-lo, de tal sorte que, desde o momento em que um ato ilícito foi praticado, está-se diante de um processo executivo, e não diante de uma simples manifestação de vontade.

Sob esta perspectiva, entende LÔBO (2008) que:

O abandono afetivo nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas.

Nesse prisma destaca-se que o abandono afetivo é uma conduta ilícita, no qual viola um dever jurídico, sendo profundamente doloroso para a criança e adolescente, por isso não se pode mensurar o valor indenizatório, posto que o dinheiro não tem o condão de apagar o sofrimento decorrente do descumprimento da obrigação “deixar de fazer” (conduta omissiva) praticada pelo agente. O objetivo legal é minimizar os danos sofridos pela vítima.

Dentre os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, está o dano, que segundo a ótica de DINIZ (2012), para ser indenizável deve preencher alguns requisitos, sendo eles:

Diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa; b) efetividade ou certeza do dano, pois a lesão não poderá ser hipotética ou conjetural; c) causalidade, já que deverá haver uma relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado, ou seja, o dano não pode ter já sido reparado pelo responsável; e) legitimidade: para que possa pleitear a reparação a vítima precisa ser titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, porque podem ocorrer danos que não resultem dever ressarcitório, como por caso fortuito, força maior, ou culpa exclusiva da vítima etc.

Importa-nos, também, falar do nexos causal, na qual leciona Venosa (2003, p.39) tratar-se da ligação da conduta do agente ao resultado danoso, onde a vítima deve conseguir identificar o responsável pelo evento por meio desse liame de causalidade, pois de outro modo não poderá ser indenizada.

Ou seja, o nexos causal tem por finalidade refletir o evento danoso ao responsável pela causa, isto é causa/efeito. Nesta lógica ensina Cavalieri Filho (2010, p. 47)

Não basta, portanto que o agente tenha praticado uma conduta ilícita, tampouco que a vítima tenha sofrido dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.

A Terceira Turma do STJ, pacificou entendimento acerca da matéria, determinando, quando caracterizados os pressupostos legais da responsabilidade subjetiva, o pagamento de

indenização por dano moral em decorrência de abandono afetivo, inclusive, recentemente, em Recurso Especial, manteve a sentença do Juízo a quo, na qual determinou que um casal que desistiu, após 08 anos de convivência, da adoção, indenizasse o menor. Vejamos:

Não há dúvida de que assistia aos recorrentes o direito de desistir do procedimento de adoção. Contudo, todo direito subjetivo deve ser exercido com a finalidade social que lhe é inerente, sob pena de restar configurado o abuso. (...) Com efeito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." Por isso, andou bem o Tribunal a quo ao concluir que a desistência da adoção de A., após longos anos de convivência familiar e da criação de sólidos laços de afetividade, configura ato contrário ao direito. Também está correta a conclusão de que causou ao adolescente dor, angústia e sentimento de abandono, além de ter frustrado a expectativa legítima de ser adotado, restando bem caracterizado o dano moral. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Rec. Esp. nº1981131/MS. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma. Julg. 08 nov. 2022. DJE, Brasília, DF, 16 nov. 2022.)

É sabido que a frustração não será apagada pelo fator indenizatório, posto que o abandono causa dor e sofrimento, entretanto, pode ser consolador saber que há uma maneira de punir o agente pelo dano emocional causado. Talvez restem sequelas por toda a vida destes indivíduos, entretanto, saber que o Estado está cuidando dos seus interesses, possa trazer um mínimo de conforto.

Neste enfoque, evidencia-se, mais uma vez, a relevância da valoração do basilar principiológico da dignidade da pessoa humana, que visa garantir a inviolabilidade moral de todo indivíduo, sendo intrínseco a todos este direito, conforme, art. 1º, III, da CF/88, da mesma forma, a importância em observar o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Stolze e Pamplona Filho (2012), discorre que a compensação pecuniária por danos morais é uma forma de reconhecer e reparar o dano emocional ou psicológico causado pelo agente, tendo como natureza a restauração da dignidade da pessoa que sofreu a violação, atenuando o seu sofrimento, por esse motivo não vislumbra qualquer vestígio de imoralidade neste tipo de reparação em virtude de se tratar de dor moral.

Destarte que no Direito nada é absoluto, e que cada caso tem suas peculiaridades e deve ser analisado individualmente e, não seria diferente no Direito das famílias, ramo do Direito Civil que envolve a complexidade das relações familiares. São inúmeras as possibilidades que podem acarretar no abandono afetivo, como por exemplo a alienação parental, desse modo não se pode atribuir a culpa ao pai ou a mãe que lhe é negado o direito de conviver com seu filho.

Neste contexto, a ausência dos pais pode ocorrer por questões diversas que não caracterizam por si só a presença de desafeto parental, conforme entendimento do Relator Luiz Felipe Brasil Santos, da Oitava Câmara Cível, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Prescrição. Nos termos do art. 197, II, do CC, não ocorre a prescrição entre os ascendentes e descendentes, durante o poder familiar, o qual se extingue pela maioridade (art. 1.635, III, do CC). Logo, considerando que a autora completou 18 anos de idade em 15.02.2014k e a presente demanda de reparação civil foi proposta em 001.06.2015, não há cogitar prescrição, tendo o presente o prazo de 3 anos a que alude o art. 206§ 3º, V, do CC, não implementado. 2. Dano moral. Pretende, a autora, indenização por dano moral, em razão do alegado abandono afetivo do genitor. A prova dos autos, porém, não leva à conclusão de que a conduta do demandado foi capaz de causar danos ou sofrimento indenizável à autora, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC. Apesar do pouco convívio entre pai e filha, fruto de relação extraconjugal, o genitor, bem ou mal, prestou assistência material à filha por longos anos, tendo, inclusive, acordado alimentos na presente demanda. A distância entre as cidades, também contribuiu para o afastamento. Além do mais, não restou demonstrado que a ausência paterna gerou a autora lesão emocional e psíquica de tal monta que tenha perturbado seu estado de bem estar, comprometendo sua estabilidade e a possibilidade de uma vida normal. Somente em situações excepcionais é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por dano extrapatrimonial, sob pena de as pretensões desbordarem para a patrimonialização das relações afetivas. Sentença de improcedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO UNÂNIMA. (Apelação Cível nº 70076481597, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/03/20018). (TJ-RS – AC: 700764811597/RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos - Oitava Câmara Cível, Julgamento em 22 mar. 2018, DJE, Brasília, DF, 27 mar. 2018).

Analisando o caso apresentado é possível visualizar que a ausência paterna no caso não demonstrou o desencadear de qualquer dano psicológico à filha, e lembremos que o dano é um dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, logo, não há que se falar em reparação civil, segundo o entendimento do relator. Desse modo, não havendo dano, consequentemente não se acentua a presença da culpa, do nexos de causalidade e conduta ilícita.

Desse modo, faz suas considerações Stolze e Pamplona Filho (2012):

O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva o fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. (apud CAVALIERA FILHO, 2000, p. 70)

Assim, alguns doutrinadores, a exemplo de Pablo Stolze e Pamplona Filho, defendem que o dano é um dos principais elementos configuradores da responsabilidade civil, enquanto

a culpa nada mais é do que uma causa “acidental”, e que portanto, não a consideram como um dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva, restando somente – o dano/prejuízo, nexo causal e a conduta ilícita.

Face ao apresentado, evidencia-se que assim como os princípios são a base para o bom funcionamento de todo ordenamento jurídico brasileiro, aos quais seus ramos se proliferam em busca de fazer a verdadeira justiça, estando à frente da norma/regra, pois preocupa-se acima de tudo na proteção da dignidade humana, a família, é a base/estrutura da sociedade, em outras palavras é o alicerce social. Uma família desestruturada emocionalmente, maleficia aos seus integrantes, bem como pode prejudicar outras famílias, trazendo um efeito dominó.

Neste seguimento, as crianças e adolescentes são o futuro da humanidade/sociedade e necessitam desse cuidado estatal e familiar, para um bom desenvolvimento psicológico, assim sendo, abre-se a possibilidade de diminuição de danos emocionais na vida adulta e, conseqüentemente teremos uma sociedade menos problemática, como também menos processos envolvendo relações de família.

### **Considerações Finais**

A pesquisa desenvolvida observou a efetividade da responsabilidade civil como instrumento jurídico para reparação dos danos emocionais decorrentes do abandono afetivo no âmbito do Direito de Família. Ao longo do estudo, pudemos constatar que a aplicação da responsabilidade civil nesse contexto é uma ferramenta valiosa para proteger os interesses das crianças e adolescentes que enfrentam situações de abandono afetivo.

Ficou evidente que o abandono afetivo não se limita apenas à esfera emocional, mas também pode ter conseqüências significativas no desenvolvimento psicológico e social dos filhos envolvidos. Portanto, a responsabilização civil dos pais que negligenciam o dever de cuidado emocional se mostra como um mecanismo essencial para mitigar esses danos.

Além disso, ao adotar essa abordagem, o Direito de Família reforça o seu compromisso com a proteção da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança, princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal. A aplicação da responsabilidade civil nesse contexto não apenas busca reparar o dano sofrido, mas também promover a conscientização sobre a importância do cuidado afetivo na formação e desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Os objetivos do estudo foram alcançados, visto que foi possível constatar que a aplicação da responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo no Direito de Família se mostra como um instrumento eficaz para reparação dos danos emocionais sofridos pelas crianças e adolescentes. A análise detalhada dos fundamentos teóricos, jurisprudenciais e doutrinários permitiu uma compreensão abrangente da temática, evidenciando que a responsabilização dos pais que negligenciam o dever de cuidado emocional é não apenas viável, mas também fundamental para a preservação da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança.

A pesquisa proporcionou uma compreensão aprofundada da efetividade da responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo, evidenciando sua relevância como instrumento jurídico para proteger os direitos e interesses das crianças e adolescentes envolvidos nesse delicado cenário familiar.

Com isso, foi possível constatar que é crucial ressaltar que cada caso apresenta suas peculiaridades e demanda uma análise individualizada. Nem sempre a responsabilização civil será a solução mais adequada, e é essencial considerar os interesses de todas as partes envolvidas, buscando sempre o equilíbrio entre a justiça e a preservação das relações familiares.

Diante do exposto, concluímos que a efetividade da responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo representa um avanço significativo no Direito de Família, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e sensível às complexidades das relações familiares. Resta-nos a esperança de que a aplicação adequada desses princípios e normas legais resulte em um ambiente mais propício ao pleno desenvolvimento e bem-estar das crianças e adolescentes, fortalecendo os alicerces de uma sociedade mais humanizada e justa.

## Referências

BOAVENTURA, Edivaldo. **Metodologia da Pesquisa**: monografia, dissertação e tese. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 19. jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Rec. Esp. nº1981131/MS 2022/0009399-0.** Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma. Julgamento em 08 nov. 2022. Diário da Justiça eletrônica, Brasília, DF, 16 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 1.159.242-SP.** Recorrente. Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido. Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora. Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2005. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF)> Acesso em: 22 jun. 2023.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica.** [s.l.] São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias I.** 10 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 16. ed. v.7. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. **Direito das Famílias.** Salvador: Juspodivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil.** 4 ed. v.3. Salvador: JusPodivm, 2017.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.70.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LOBO, P. **Direito Civil: Famílias.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, v. 5: Direito de Família/Paulo Nader. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2019.

VENOSA, Silvio de Sálvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Como citar este artigo (Formato ABNT):

SANTOS, Ednaiara de Almeida Dias dos; CARNAEIRO, Emily de Sousa; AMORIM, Matheus Maia. A Responsabilidade Civil decorrente do Abandono Afetivo. **Id on Line Rev. Psic.**, Dezembro/2023, vol.17, n.69, p. 28-42, ISSN: 1981-1179.

Recebido: 17/11/2023; Aceito 28/11/2023; Publicado em: 30/12/2023.